



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

#TIPO_ATO	: DSG - G.RC - 4062/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/1141/2013
PROTOCOLO	: 1354625
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 124/2012
CONTRATADO (A)	: PORTAL PANTANEIRO HOTEL LTDA -ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL - 65/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER AO MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA, COM CONSUMO PREVISTO ATÉ 31/12/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 44.000,00
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Termo de Contrato nº 124/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Portal Pantaneiro Hotel Ltda.-ME, visando à prestação de serviço de hospedagem para atender ao Município, de forma parcelada, com consumo previsto até 31/12/2012, no valor global de 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 65/2012 -, julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 10818/2013, proferida no processo TC/MS nº 1148/2014. Já a formalização do contrato acima foi julgada pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 3120/2014 (folhas 45/46 do presente processo).

A equipe técnica, ao analisar a documentação concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 4774/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da execução física e financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 6751/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R\$ 44.000,00
Valor empenhado	R\$ 44.000,00
Valor anulado	R\$ - 40.580,00
Valor empenhado - valor anulado	R\$ 3.520,00
Despesa liquidada	R\$ 3.520,00
Pagamento efetuado	R\$ 3.520,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Termo de Contrato nº 124/2012, no valor R\$ 3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais), por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator